



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.900219/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.401 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de abril de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SIEMENS VAL METALS TECHNOLOGIES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1999

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DIFERENCIADO CONFORME A DATA DO PEDIDO.

Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e pagos antecipadamente, o termo de início da contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a fluir (a) a partir da data da homologação tácita ou expressa do pagamento no caso de a petição de indébito ter sido formalizada até 08.06.2005 e (b) a partir da data do pagamento antecipado e indevido de tributo no caso de a petição de indébito ter sido formalizada a partir 08.06.2005.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a Recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para apreciar o mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 26879.93489.300104.1.3.02-4204 em 30.01.2004, fls. 31-36, utilizando-se do crédito relativo ao do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor R\$22.390,52 do ano-calendário de 1998, apurado pelo lucro real anual para fins de compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 04, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Restou esclarecido que

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que na data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP e a data de apuração do saldo negativo.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/1998

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo do crédito: 30/01/2004

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 22.390,52

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 18.03.2008, fl. 52, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 17.04.2008, fls. 02-06, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita

II. DOS FATOS

O débito apontado na PER/DCOMP tem origem na Declaração de Imposto de Renda (DIPJ) do exercício 2000 da ora Manifestante, enquanto o crédito é proveniente do saldo negativo apurado no ano calendário de 1999, e não ano-calendário de 1998, como equivocadamente declarado pela manifestante na PER/DCOMP. O saldo negativo apurado é oriundo do Imposto de Renda retido na fonte sobre as aplicações de renda fixa da Manifestante no ano-calendário de 1999, conforme Informe de Rendimentos Financeiros em anexo (Anexo 3). O Imposto de Renda retido se deu nas aplicações de renda fixa nas seguintes instituições:

1 - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A, CNPJ 33.254.319/0001-00:

Total da aplicação ano calendário de 1999:

- Rendimentos tributáveis: R\$11.073,04;
- Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$2.214,58 [...].

2 – BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A, CNPJ 60.394.079/0001-04:

Total da aplicação ano calendário de 1999:

- Rendimentos tributáveis: R\$16.937,07 [...];
- Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$298,73 [...].

3 - BANCO DO BRASIL S/A. (somatório das aplicações conforme os respectivos nº de CNPJ: 00.766.542/0001-70, 01.394.744/0001-09, 01.996.0007/0001-78)

Total da aplicação ano calendário de 1999:

- Rendimentos tributáveis: R\$101.621,38 [...];
- Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 19.877,22 [...].

Analizando os Recibos de Entrega da Declaração de Compensação (Anexo 4), identifica-se como ano de exercício o ano de 1999, mas, em contrapartida, observando-se os Informes de Rendimentos Financeiros das instituições financeiras supra mencionadas (Anexo 3), referentes ao PER/DCOMP em questão (parte do Anexo 4), pode-se verificar que estes correspondem ao Ano Calendário de 1999, constatando-se, desta forma, o erro formal no preenchimento do PER/DCOMP, que deveria ter sido preenchido como ano exercício de 2000 (ano calendário de 1999). ao invés de ano exercício 1999 (ano calendário 1998). Tal erro é justificado pela grande insegurança existente sobre a forma de preenchimento do programa PER/DCOMP à época da transmissão em questão, principalmente em relação às informações relativas ao período de referência dos créditos a serem compensados.

Conclui-se, portanto, que o Despacho Decisório foi baseado equivocadamente no erro formal contido no PER/DCOMP transmitido.

III. DO ERRO FORMAL As declarações de rendimentos apresentadas pela ora Manifestante, indiscutivelmente, tem o condão de servir de base para comprovar o erro no preenchimento do PER/DCOMP, tal erro não pode estar acima da verdade material, quando esta, comprovadamente, refletir outra realidade.

Q A Autoridade Administrativa não pode ignorar o prejuízo sofrido pela ora manifestante não homologando seu crédito apenas porque houve confusão no preenchimento do PER/DCOMP. [...]

Sendo o ano exercício 2000, e o PER/DCOMP transmitido em 30/01/2004 não há que se falar em extinção do direito de utilização do saldo negativo em virtude do decurso do prazo de cinco anos entre a data de transmissão do PER/DCOMP com o demonstrativo de crédito, 30/01/2004, e a data de apuração do saldo negativo Ano Calendário de 1999.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Por todo o exposto, requer a Manifestante:

(i) Seja anulado o presente Despacho Decisório, haja vista que a verdade material deve prevalecer sobre o erro formal no preenchimento do PER/DCOMP;

(ii) Seja homologada a compensação do saldo negativo apurado no ano calendário de 1999 (ano exercício 2000) com os débitos informados pela Manifestante na PER/DCOMP n.º. 26879.93489.300104.1.3.02-4204, tendo em vista que não houve o decurso noticiado do prazo prescricional.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-35.671, de 25.10.2011, fls. 54-58: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1999

Declaração de Compensação. Saldo Negativo de IRPJ.

Segundo a legislação vigente, o prazo para que o sujeito passivo possa pleitear a restituição de crédito apurado perante a Fazenda Nacional ou aproveitá-lo para quitação de débitos por compensação extingue-se em cinco anos contados da data de sua constituição.

Retificação da Declaração de Compensação.

A retificação da DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais cometidas no seu preenchimento, da forma prescrita na legislação tributária vigente e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa na data da sua apresentação.

Notificada em 14.11.2011, fl. 61, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.12.2011, fls. 52-73, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente afirma que o pedido não foi alcançado pela prescrição.

Para que haja direito à compensação, a Recorrente deve comprovar, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição. Compete antes de examinar as razões da defesa, analisar a objeção de prescrição por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda da pretensão do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário já constituído pelo lançamento, tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto em lei ¹.

No caso de prescrição da repetição de indébito a contagem do prazo tem sua contagem diferenciada conforme a data do pedido. Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação e pagos antecipadamente, o termo de início da contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a fluir (a) a partir da data da homologação tácita ou expressa do pagamento no caso de a petição de indébito ter sido formalizada até 08.06.2005 e (b) a partir da data do pagamento antecipado e indevido de tributo no caso de a petição de indébito ter sido formalizada a partir de 08.06.2005 ². Este é o entendimento constante nas decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS³, e na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 561.908/RS⁴, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF⁵.

Diferentemente, o pedido de compensação do direito creditório anteriormente reconhecido no prazo legal é imprescritível no caso de preenchidas determinadas condições.

¹ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional.

² Fundamentação legal: art. 165 e art. 168 do Código Tributário Nacional e Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário de nº 566621/RS. Ministra Relatora: Ellen Gracie. Plenário, Brasília, DF, 4 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2ESCLA%2E+E+566621%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+ADJ2+566621%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 25 mar. 2012.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 561908/RS. Ministro Relator: Marco Aurélio. Plenário, Brasília, DF, 16 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2554040&numeroProcesso=561908&classeProcesso=RE&numeroTema=4>>. Acesso em: 25 ago. 2011.

⁵ Fundamentação legal: art. 106, art. 165, art. 168 e art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, art. 28 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 62-A do Anexo II do

Nesse sentido, O sujeito passivo pode compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação, (a) o seu pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB e (b) se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito. Nesse caso, o sujeito passivo pode apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo de 5(cinco anos)⁶.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido ⁷.

O fato de o único fundamento da decisão ser a impossibilidade de aproveitamento de indébitos decorrentes de recolhimentos alcançados pela prescrição, não permite concluir pela integridade da formação do crédito. A autoridade administrativa centrou sua decisão, exclusivamente, na possibilidade do pedido, e assim não analisou a efetiva existência do direito creditório pleiteado. Superada esta questão, necessário se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972⁸.

Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp, cujo pretensão direito creditório foi afastado pela suposta ocorrência da prescrição, impõe, pois, o retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade

⁶ Fundamentação legal: §§ 5º e 10 do art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, e § 14 da Lei nº 9.430, de 17 de dezembro de 1996.

⁷ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

⁸ Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012.

com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser examinados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso⁹.

No presente caso, o Per/DComp foi formalizado em 30.01.2004, fls. 31-36, relativamente saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998. Verifica-se que a petição de indébito de IRPJ não foi alcançada pela prescrição, uma vez que foi apresentada até 08.06.2005. Por este motivo cabe o exame das demais razões de defesa indicadas na manifestação de inconformidade.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébito de IRPJ, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela DRF de origem para apreciar o mérito do litígio, com o conseqüente retorno dos autos à unidade de jurisdição da Recorrente, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em Per/DComp, inclusive no que diz respeito à juntada por anexação dos processos administrativos, cujas declarações tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso¹⁰.

A autoridade preparadora deve verificar se houve pedido de reconhecimento do direito creditório em outros autos referente ao mesmo suposto pagamento a maior e se ali foi admitido como correto esse valor, para evitar a utilização em duplicidade do crédito tributário pleiteado nesses autos.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁹ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

¹⁰ Fundamentação legal: Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008.

Processo nº 10680.900219/2008-18
Acórdão nº **1801-001.401**

S1-TE01
Fl. 196

CÓPIA